

PRECEDENTES JUDICIAIS VINCULANTES E DIREITOS HUMANOS: A EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS À SEGURANÇA JURÍDICA E À IGUALDADE

Augusto Jorge CURY¹
Rhonny Petherson MUNHOZ²

RESUMO: Pesquisa científica que aborda a problemática inerente à aptidão da adoção de um sistema de precedentes judiciais vinculantes no Direito Processual Civil brasileiro como meio de efetivação dos direitos humanos ou fundamentais à segurança jurídica e à igualdade. Trata, pois, o presente trabalho de conceituar os precedentes judiciais, apresentando seus elementos e sua técnica de aplicação no sistema de *Common Law*, com base na doutrina do *stare decisis*, examinando-se também as regras de respeito aos precedentes consagradas no novo Código de Processo Civil brasileiro, com a demonstração de suas principais características. Mediante a utilização de metodologia dedutiva, conclui-se, após toda a explanação, pela admissibilidade do sistema de precedentes judiciais vinculantes no Direito brasileiro com a qualidade de instrumento apto a garantir maiores segurança e previsibilidade nas relações jurídicas, bem como melhorar a confiabilidade no Poder Judiciário e, ainda, assegurar-se maiores uniformidade e igualdade na aplicação do Direito.

Palavras-chave: Precedentes judiciais. Direitos humanos. Direitos fundamentais. Igualdade. Segurança jurídica.

1. INTRODUÇÃO

Após quase seis anos de maturação de seu projeto, em 17 de março de 2015 foi publicado o texto da já aprovada e sancionada Lei Ordinária Federal nº 13.105 de 16 de março de 2015 – o novo Código de Processo Civil.

Dentre as inovações constantes do bojo do novo *Codice*, há disposições específicas acerca do respeito obrigatório aos precedentes dos tribunais hierarquicamente superiores, estabelecendo a nova Lei, de forma clara, verdadeiro

¹ Advogado. Graduado pelo Centro Universitário Toledo de Araçatuba-SP. Coautor da obra “Novo Código de Processo Civil: Análises e Reflexos Sobre os Demais Ramos do Direito” (Boreal-SP). Autor do sítio eletrônico Ata Jurídica – atajuridica.blogspot.com.br. E-mail para contato: atajuridica@gmail.com.

² Advogado. Graduado pelo Centro Universitário Toledo de Araçatuba-SP. Coautor da obra “Novo Código de Processo Civil: Análises e Reflexos Sobre os Demais Ramos do Direito” (Boreal-SP). E-mail para contato: rhonny_munhoz@hotmail.com

sistema de *stare decisis* no Direito pátrio, sistema este oriundo dos modelos jurídicos de *Common Law*.

E a técnica de aplicação de precedentes vinculantes relaciona-se intrinsecamente a vários princípios constitucionais, mormente ante seu escopo primordial de garantia de efetividade de alguns direitos humanos, a exemplo do direito à igualdade e do direito à segurança jurídica, ambos consagrados como direitos fundamentais pelo artigo 5º da Constituição Federal de 1988.

E o tema, como se percebe, goza de elevada importância social e jurídica, posto que a efetivação de direitos fundamentais em decorrência da utilização de um sistema de precedentes judiciais interfere diretamente no próprio modo de prestação de serviços pelo Poder Judiciário aos cidadãos que dele se valem, aumentando inclusive a confiança destes na jurisdição estatal.

Portanto, ante a alta relevância jurídica e social do tema, o presente trabalho tem por objetivo tecer sucinta análise do sistema de precedentes do novo Código de Processo Civil, com seus elementos e métodos de aplicação, a fim de demonstrar sua relação e suas implicações quanto à efetividade, em juízo, dos direitos constitucionais fundamentais de segurança jurídica e de igualdade.

2. ANÁLISE DO TEMA PROPOSTO

2.1 Precedentes judiciais: conceito, regulamentação no novo Código e técnica de aplicação

2.1.1 Conceito e diferenciações

Conforme conceito esposado por Didier Jr., Braga e Oliveira (2010, p. 381), “precedente é a decisão judicial tomada à luz de um caso concreto, cujo núcleo essencial pode servir como diretriz para o julgamento posterior de casos análogos”. No mesmo sentido, leciona Hermes Zaneti Jr. (2015, p. 325) que os precedentes judiciais “consistem no resultado da densificação de normas

estabelecidas a partir da compreensão de um caso e suas circunstâncias fáticas e jurídicas”.

Percebe-se, a partir das definições acima apresentadas, que o precedente judicial é uma norma nuclear, extraída de uma decisão judicial já proferida pelo Poder Judiciário no julgamento de um caso concreto, que pode (ou deve – a depender de se conferir ou não força vinculante a ela) ser utilizada como parâmetro para a decisão de lides futuras cujas circunstâncias fáticas sejam semelhantes à do caso que originou o precedente.

Assim, o precedente judicial tem origem em uma decisão judicial transitada em julgado, mas com ela não se confunde. Traduz-se o precedente em apenas uma fração dessa decisão, mais especificamente na porção dela que demonstra a norma nuclear aplicada na solução da lide concreta (o que se denomina *ratio decidendi*)³. Dessa forma, o que não se conformar como núcleo essencial do julgado (ou seja, a parcela da decisão denominada *obiter dictum*) não constitui precedente judicial.

Ademais, característica indissociável do precedente judicial é a sua aptidão para servir como parâmetro ao julgamento de casos concretos posteriores dotados de similitude fática com o caso concreto anterior que originou a decisão da qual se extraiu o precedente, característica essa presente nas decisões que enunciem uma norma jurídica de aplicação universal aos casos faticamente similares.

Nessa esteira, ensina Hermes Zaneti Jr. (2015, p. 329) que:

Apenas será precedente a decisão que resultar efeitos jurídicos normativos para os casos futuros. Não será precedente, a decisão que simplesmente aplicar um caso-precedente já existente, ou a decisão que não tiver conteúdo de enunciação de uma regra jurídica ou de um princípio universalizável. Assim como, não será precedente, a decisão que apenas se limitar a indicar a subsunção de fatos ao texto legal, sem apresentar conteúdo interpretativo relevante para o caso-atual e para os casos-futuros.

³ Nesse sentido, ao tratar da evolução da teoria dos precedentes na história do *Common Law*, Cruz e Tucci (2004, p. 157) ensina que “com a maturação necessária, a regra do *precedente* é aperfeiçoada, entendendo-se que não era o caso julgado em si que irrompia importante, mas, sim, a *ratio decidendi*, isto é, o princípio de direito contido na sentença”.

2.1.2 Elementos da decisão que gera o precedente: *ratio decidendi* e *obiter dictum*

Afirmamos, linhas atrás, que o precedente judicial não consiste propriamente na decisão que o originou, sendo verificado tão somente na parte nuclear dela, que estabelece um princípio jurídico apto a ser aplicado no julgamento de casos concretos posteriores em que haja similitude fática.

Abstrai-se, daí, que a decisão geradora do precedente é composta de dois elementos, a saber: (a) a *ratio decidendi* (também denominada *holding*); e (b) o *obiter dictum* (conhecido também como *dictum*).

A *ratio decidendi*, como bem conceitua Cruz e Tucci (2004, p. 175), “constitui a essência da tese jurídica suficiente para decidir o caso concreto (*rule of law*)”, ou, ainda, segundo Didier Jr., Braga e Oliveira (2010, p. 381), os “fundamentos jurídicos que sustentam a decisão; a opção hermenêutica adotada na sentença, sem a qual a decisão não teria sido proferida como foi; trata-se da tese jurídica acolhida pelo órgão julgador no caso concreto”.

Trata-se a *ratio decidendi*, portanto, da razão de decidir empregada pelo julgador ao caso concreto, ou seja, do princípio jurídico utilizado de forma principal para a solução da lide levada ao seu conhecimento.

Porém, ao contrário do que se pode imaginar num primeiro momento, a *ratio decidendi* não se resume à mera motivação da decisão judicial, sendo, pois, composta por um conjunto de vários elementos, extraídos tanto da motivação como também do relatório e do dispositivo do julgado, assim elencados por Cruz e Tucci (2004, p. 175): “a) a indicação dos fatos relevantes da causa (*statement of material facts*); b) o raciocínio lógico-jurídico da decisão (*legal reasoning*); e c) o juízo decisório (*judgement*)”.

O raciocínio lógico-jurídico realizado pelo juiz tem sua importância muito clara: é por meio dele que o juiz alcança o princípio jurídico nuclear que, utilizado para decidir a causa, compõe o precedente. Note-se, neste ponto, que nem toda a argumentação veiculada no julgado será útil à composição da *ratio decidendi*, senão apenas a que se mostrar fundamental a que o juiz decidisse da forma como

decidiu. Afirma Marinoni (2013, p. 232) que “a *ratio decidendi* seria um passo necessário ao alcance da decisão”⁴.

Depreende-se daí que existem manifestações judiciais na decisão que, ante sua secundariedade, não são aptas a compor a *ratio decidendi* e, assim, o precedente judicial. Tratam-se, pois, do chamado *obiter dictum*, conceituado por Cruz e Tucci (2004, p. 177) como a “passagem da motivação do julgamento que contém argumentação marginal ou simples opinião, prescindível para o deslinde da controvérsia”.

O *obiter dictum*, portanto, é localizado por exclusão: os argumentos da decisão que, por sua menor relevância, não se puderem considerar *ratio decidendi* serão *obiter dictum*. Nesse sentido, ensinam Göttems e Borges (2007, p. 95) que o *obiter dictum* reside nos “fatos ou fundamentos que, muito embora existentes no caso julgado, não são relevantes a ponto de comporem a *ratio decidendi*”.

Conclui-se, desse modo, que o precedente judicial abarca apenas a *ratio decidendi* do julgado, que terá o condão de ser aplicada aos casos futuros faticamente semelhantes, não se incluindo, porém, no conteúdo do precedente o *obiter dictum*, que valor vinculante nenhum terá⁵.

2.1.3 A regulamentação geral dos precedentes no novo Código e as técnicas de aplicação

O novo Código de Processo Civil trouxe regulamentação aos precedentes, que se encontra presente logo ao início do Capítulo I, Título I, de seu livro III (que trata da “Dos Processos nos Tribunais e dos Meios de Impugnação das Decisões Judiciais”), nos artigos 926 e 927⁶.

⁴ Aliás, segundo a técnica indicada por Cruz e Tucci (2004, p. 177), “para a correta inferência da *ratio decidendi*, propõe-se uma operação mental, mediante a qual, invertendo-se o teor do núcleo decisório, se indaga se a conclusão permaneceria a mesma, se o juiz tivesse acolhido regra invertida. Se a decisão ficar mantida, então a tese originária não pode ser considerada *ratio decidendi*; caso contrário, a resposta será positiva”.

⁵ Não obstante, referida conclusão não significa que o *obiter dictum* seja totalmente desimportante. Consoante a advertência feita por Estefânia Maria de Queiroz Barboza (2014, p. 224), no *Common Law*, “o que se verifica é que não há um desprezo das *obiter dictas* pelos tribunais. Muitos dos tribunais inferiores utilizam como argumentos e com força persuasiva nas novas decisões”.

⁶ “Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente. §1º Na forma e segundo os pressupostos fixados no regimento interno, os tribunais editarão

Conforme se depreende dos artigos 926, *caput* e §1º, e 927, §5º, o novo Código começa instituindo o dever de os tribunais uniformizarem sua jurisprudência e a manterem “estável, íntegra e coerente”, dando publicidade a seus precedentes, inclusive mediante a edição de enunciados de súmulas que reflitam seus entendimentos prevalecentes e a divulgação na rede mundial de computadores.

São esses, aliás, os fundamentos principais da aplicação dos precedentes: a uniformização dos entendimentos, a fim de que seja garantida a igualdade perante a interpretação da lei e a conseqüente segurança jurídica, bem como a publicidade desses precedentes, com o fito de assegurar a previsibilidade do Direito pelos jurisdicionados.

Aliás, sobre a forma de edição dos enunciados, estabelece o novo Código (artigo 926, §2º) a necessária atenção às circunstâncias de fato que originaram a decisão. Ou seja, devem os fatos mostrar-se presentes no conteúdo do enunciado, o que demonstra que tais enunciados não se resumirão ao mero resultado do *decisum* paradigma, mas constituir-se-ão de modo mais próximo ao que se entende por *ratio decidendi*, permitindo-se, assim, que os órgãos do Judiciário, ao decidirem os casos concretos posteriores, realizem o cotejo analítico entre os fatos que originaram o precedente e os que compõem o caso a ser julgado, a fim de verificar se entre eles há similitude e se, portanto, é aplicável o precedente.

enunciados de súmula correspondentes a sua jurisprudência dominante. §2º Ao editar enunciados de súmula, os tribunais devem ater-se às circunstâncias fáticas dos precedentes que motivaram sua criação.”

“Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: I – as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; II – os enunciados de súmula vinculante; III – os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos; IV – os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional; V – a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados. §1º Os juízes e os tribunais observarão o disposto no art. 10 e no art. 489, § 1º, quando decidirem com fundamento neste artigo. §2º A alteração de tese jurídica adotada em enunciado de súmula ou em julgamento de casos repetitivos poderá ser precedida de audiências públicas e da participação de pessoas, órgãos ou entidades que possam contribuir para a rediscussão da tese. §3º Na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica. §4º A modificação de enunciado de súmula, de jurisprudência pacificada ou da tese adotada em julgamento de casos repetitivos observará a necessidade de fundamentação adequada e específica, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia. §5º Os tribunais darão publicidade a seus precedentes, organizando-os por questão jurídica decidida e divulgando-os, preferencialmente, na rede mundial de computadores.”

Consagra-se, pois, no novo texto, uma das técnicas básicas de aplicação dos precedentes: o *distinguishing*, que evita a utilização cega dos precedentes.

Preceitua Hermes Zaneti Jr. (2015, p. 369) que o novo Código “estabeleceu o *distinguishing*, ou seja, a possibilidade de distinção do caso concreto em análise que garanta liberdade de julgamento ao juiz de primeiro grau ou ao tribunal diante das peculiaridades do caso concreto, portanto, impedindo o engessamento do sistema”.

O *distinguishing* (também denominado como “diferenciação”), segundo preceitua Cruz e Tucci (2004, p. 174), consiste no método de confronto “pelo qual o juiz verifica se o caso em julgamento pode ou não ser considerado análogo ao paradigma”.

Trata-se de uma técnica de verificação da adequação dos fatos do caso a ser julgado, em face dos fatos relacionados ao caso concreto que originou o precedente a ser aplicado, de modo que o precedente apenas poderá ser utilizado se as situações fáticas de ambos os casos forem semelhantes (o que, aliás, é extremamente adequado, tendo em vista que, como já examinado anteriormente, é pressuposto essencial de aplicação do precedente a conformação entre ele e os fatos da lide concreta ora levada ao conhecimento do Judiciário).

Streck e Abboud (2014, p. 49) bem ensinam que “inexiste aplicação mecânica ou subsuntiva na solução dos casos mediante a utilização do precedente judicial”, já que, após localizado o precedente, “passa-se a verificar se na circunstância do caso concreto que ele virá solucionar é possível utilizá-lo sem que ocorram graves distorções, porque se elas ficarem caracterizadas, o precedente deverá ser afastado”.

Assim, tem-se que, em não havendo similitude fática entre o caso *sub judice* e o precedente judicial, deve-se afastar a aplicação deste no julgamento do referido caso, aplicando-se precedente distinto ou, ainda, reconhecendo-se a existência de um *hard case*⁷, situação que enseja a prolação de nova decisão que poderá tornar-se precedente judicial⁸.

⁷ Entende-se por *hard case* a situação, levada ao conhecimento do Judiciário, para a qual não há qualquer precedente que se mostre aplicável, exigindo-se do julgador que aprecie o caso em primeira mão e profira nova decisão, esta adequada à solução da lide.

⁸ Daí porque, aliás, o equívoco dos que defendem que os precedentes, por sempre propagarem uma interpretação uniforme da lei, fariam com que casos peculiares, que deveriam ser avaliados de

Prosseguindo na análise das regras sobre precedentes, tem-se que o novo Código trata de estabelecer-lhes força vinculante, ao consignar explicitamente a vinculação dos órgãos jurisdicionais ao entendimento dos tribunais superiores no artigo 927, *caput* e incisos, do novo Código, segundo o qual os juízes e os tribunais deverão observar várias espécies de decisões taxativamente elencadas e que, por seu conteúdo, originam precedentes (a exemplo das decisões do Supremo Tribunal Federal em controle de constitucionalidade).

Trata-se de incluir no Direito pátrio o ideário da *doctrine of stare decisis* (doutrina do *stare decisis*)⁹, conferindo-se eficácia obrigatória (*binding*)¹⁰ aos precedentes judiciais.

De todo modo, conforme preceitua o §1º do artigo 927, os órgãos jurisdicionais, ao empregarem os precedentes vinculantes no julgamento de casos posteriores, devem adequadamente motivar a decisão (ou seja, devem, entre outros aspectos, demonstrar, mediante o raciocínio realizado no *distinguishing*, a compatibilidade entre o precedente e a situação fática do caso *sub judice*), bem como conceder oportunidade para efetivo contraditório pelas partes, a fim de que lhes seja possibilitado manifestarem-se sobre a aplicabilidade ou não do precedente ao caso concreto¹¹.

Por fim, trata o novo Código, nos §§ 2º a 4º de seu artigo 927, da possibilidade de revogação ou modificação dos precedentes vinculantes, o que demonstra o acolhimento da técnica de substituição de precedentes conhecida por *overruling*.

maneira diferente (justamente para se estabelecer uma isonomia material), continuassem a ter um tratamento formalmente igualitário, sendo, conseqüentemente, mantida a disparidade já existente. Ora, esse falacioso argumento é completamente eliminado pela técnica do *distinguishing*, que permite ao juiz realizar cotejo analítico por meio da qual se verifica individualizadamente se o caso concreto *sub judice* possui compatibilidade fática com o caso que gerou o precedente, situação em que apenas haverá aplicação do precedente se presente a referida similitude fática. O *distinguishing* evita que os precedentes sejam aplicados de maneira cega, impedindo também que haja violação à igualdade material.

⁹ Como pontua Maurício Ramires (2010, p. 65), a expressão latina *stare decisis* “representa a regra segundo a qual as coisas devem ficar como foram decididas pelos juízes e pelas Cortes do passado”.

¹⁰ A *doctrine of stare decisis* consagrou uma dupla eficácia dos precedentes vinculantes: (a) uma eficácia horizontal ou interna (também denominada por “auto-referência”), consistente no dever que um órgão judicial tem de respeitar seus próprios precedentes; e (b) uma eficácia vertical ou externa, mediante a qual os órgãos jurisdicionais devem observar os precedentes emanados de órgãos jurisdicionais hierarquicamente superiores.

¹¹ Essa disposição é de extrema importância, tendo em vista que, de forma global, o novo Código de Processo Civil confere ao contraditório uma roupagem de dever de consulta e de garantia de não surpresa, sendo indispensável a possibilidade de manifestação das partes litigantes sobre o que se pretender decidir, ainda que se trate de matéria apreciável de ofício (artigos 7º, 9º e 10 do novel Código).

O *overruling* (ou técnica de superação) consiste na técnica de relativização da força obrigatória geral de um precedente, com fulcro no reconhecimento de erro de julgamento ou de interpretação constante do precedente ou, ainda, face ao fato de este mostrar-se ultrapassado em virtude de mudanças sofridas no âmbito da realidade social. Evita-se, assim que sejam perpetuados erros judiciais, bem como se garante que o Direito mantenha-se amoldável às constantes mudanças sociais¹².

Nesse sentido, afirmam Göttems e Borges (2007, p. 95) que a técnica do *overruling* “se traduz na possibilidade de revogar um precedente quando se entender que houve uma interpretação errônea do direito”, ao que completa Estefânia Maria de Queiroz Barboza (2014, p. 228), consignando como fundamento da referida técnica o fato de que “haverá casos em que as mudanças da sociedade exigirão a adaptação do direito às novas realidades, assim como deverá haver modificações nos precedentes quando se constatar que o Tribunal incidiu em erro”.

Inicialmente, e de acordo com a *doctrine of stare decisis*, prevê o §4º do artigo 927 do novo Código que a modificação de entendimento vinculante reclama uma adequada e específica fundamentação por parte do órgão julgador que o está modificando. É de se perceber que o Código, nesse dispositivo, preconiza expressamente que a finalidade dessa fundamentação é a observância dos “princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia”.

Aliás, faz-se imperioso ressaltar que, sem essa necessária justificação pelo órgão judicial, resta ausente a legitimidade para a relativização do precedente, posto que, como bem alerta Cruz e Tucci (2004, p. 180-181), sua força vinculante lhe confere presunção de correição e de coerência.

Interessante também é notar a permissão, contida no §3º do mesmo artigo 927, de modulação dos efeitos da modificação ou revogação do precedente, com o desiderato de adequar tais efeitos aos imperativos de segurança jurídica e do interesse social. Assim, admite-se que o *overruling* produza efeitos *ex tunc*

¹² O *overruling* se opera, basicamente, mediante a prolação de nova decisão que supera o entendimento do precedente e, ao mesmo tempo, confere solução distinta à situação sob análise, tornando-se, assim, também um precedente com eficácia vinculante. Daí os dizeres de Estefânia Maria de Queiroz Barboza (2014, p. 229), no sentido de que o *overruling* “é um modo de revogar a decisão anterior e substituí-la por uma nova”. Perceba-se, neste ponto, que o *overruling*, como técnica de superação e adequação de precedentes, impede que a aplicação de um sistema de *stare decisis* “engesse” o Direito.

(*retrospective overruling*) ou que, modulados pelo Judiciário, seus efeitos se operem somente para o futuro (*prospective overruling*)¹³.

Por fim, no §2º do artigo 927, o novo Código prevê, para as hipóteses de superação de entendimento (*overruling*), a admissibilidade de prévia participação de pessoas, órgãos ou entidades que possam contribuir para a rediscussão da tese. Trata-se, assim, de se aceitar, como auxílio na formação do novo entendimento, a participação e a colaboração do chamado *amicus curiae*.

2.2 O sistema de precedentes judiciais como meio de efetivação de direitos humanos

2.2.1 Direitos humanos e direitos fundamentais – conceito

Antes de tratar propriamente da aptidão do sistema de precedentes vinculantes para funcionar como meio de efetivação dos direitos à igualdade e à segurança jurídica, é imperioso tecer breves considerações acerca do significado dos termos “direitos humanos” e “direitos fundamentais”.

De início, cabe já mencionar que as expressões “direitos humanos” e “direitos fundamentais” são sinônimas. Direitos humanos e direitos fundamentais, assim, traduzem direitos com exatamente a mesma natureza, importância e características.

Entretanto, faz a doutrina uma distinção de mera aplicação entre os termos, de modo a utilizar a expressão “direitos humanos” quando no âmbito do Direito Internacional positivado ou não (ou seja, em um sentido jusnaturalista, mais amplo), e a expressão “direitos fundamentais” quando tais direitos estiverem considerados no âmbito do direito interno positivado, especialmente nas Constituições (ou seja, em um sentido positivista, mais restrito).

¹³ Segundo Cruz e Tucci (2004, p. 179-180), ocorre o *retrospective overruling* “quando a revogação opera efeitos *ex tunc*, não permitindo que a anterior decisão, então substituída, seja invocada como paradigma em casos pretéritos, que aguardam julgamento”; ao passo que o *prospective overruling* tem vez quando “o precedente é revogado com eficácia *ex nunc*, isto é, somente em relação aos casos sucessivos, significando que a *ratio decidendi* substituída continua a ser emblemática, como *precedente vinculante*, aos fatos anteriormente ocorridos”.

Nesse sentido, a lição de Canotilho (2003, p. 393):

As expressões <<direitos do homem>> e <<direitos fundamentais>> são frequentemente utilizadas como sinónimas. Segundo a sua origem e significado poderíamos distingui-las da seguinte maneira: **direitos do homem** são direitos válidos para todos os povos e em todos os tempos (dimensão jusnaturalista-universalista); **direitos fundamentais** são os direitos do homem, jurídico-institucionalmente garantidos e limitados espacio-temporalmente. Os direitos do homem arrancariam da própria natureza humana e daí o seu carácter inviolável, intemporal e universal; os direitos fundamentais seriam os direitos objectivamente vigentes numa ordem jurídica concreta.

José Afonso da Silva (2014, p. 180), tomando por base a referida dicotomia, prefere unir as duas expressões, referindo-se a tais direitos como “direitos fundamentais do homem”. Afirma o jurista que:

Direitos fundamentais do homem constitui a expressão mais adequada a este estudo, porque, além de referir-se a princípios que resumem a concepção do mundo e informam a ideologia política de cada ordenamento jurídico, é reservada para designar, *no nível do direito positivo*, aquelas prerrogativas e instituições que ele concretiza em garantias de uma convivência digna, livre e igual de todas as pessoas.

Porém, nada obstante essa distinção clássica entre direitos humanos e direitos fundamentais, é de se perceber que não há, em essência, diferença substancial entre os direitos abrangidos por cada uma dessas denominações. Observa-se que as características desses direitos são as mesmas. Ora, os direitos humanos são fundamentais, assim como os direitos fundamentais são humanos.

Ademais, tendo em vista a crescente comunicação entre as normas de Direito Internacional e as normas dos ordenamentos internos dos países, inclusive com a incorporação de tratados internacionais ao direito interno, a distinção perdeu valor, tornando-se, de fato, meramente terminológica.

André de Carvalho Ramos (2012, p. 147), ao tratar do tema, assevera que “tal diferenciação perde a importância em virtude do processo de aproximação e da mútua relação entre o direito internacional e o direito interno na temática dos direitos humanos”.

Superada tal problemática – com a conclusão de que não há que se distinguirem essencialmente os direitos humanos e os direitos fundamentais –, é momento de conceituar esses direitos humanos ou fundamentais.

Diz-se, inicialmente, que os direitos fundamentais ou humanos são aqueles decorrentes da natureza humana, inerentes, pois, à condição de ser humano. Ensina Ives Gandra Martins (2005, p. 39) que “há certos direitos que nascem com o homem e cabe ao Estado apenas reconhecê-los no Direito Positivo”.

Mas, além de inatos, os direitos fundamentais ou humanos são tidos também por direitos mínimos, indispensáveis à vida digna e à subsistência do homem. Daí serem denominados “fundamentais”.

Conforme preleciona José Afonso da Silva (2014, p. 180), “no qualificativo fundamentais acha-se a indicação de que se trata de situações jurídicas sem as quais a pessoa humana não se realiza, não convive e, às vezes, nem mesmo sobrevive”.

Ao definir os direitos humanos, André de Carvalho Ramos (2012, p. 147) afirma que estes são o “conjunto mínimo de direitos necessários para assegurar a vida digna do ser humano”.

Pode-se concluir, desse modo, que os direitos humanos ou fundamentais são todos aqueles direitos inerentes à natureza humana e essenciais à existência digna de qualquer pessoa, sendo exemplos: (a) o direito à vida; (b) o direito à integridade física; (c) o direito à honra; (d) o direito à imagem; (e) o direito à liberdade; (f) o direito à propriedade; dentre inúmeros outros direitos que se mostram essenciais ao ser humano.

E, por básicos e essenciais à existência e à subsistência do ser humano, também se constituem em direitos humanos ou fundamentais o direito à segurança jurídica (compreendido sob a perspectiva de uniformidade, estabilidade e previsibilidade dos próprios direitos) e o direito à igualdade (consistente na igualdade de tratamento perante a lei e perante a sua interpretação).

Estes dois últimos direitos humanos ou fundamentais serão objeto dos próximos itens deste trabalho, em que serão verificadas a aptidão e a necessidade da adoção do sistema de precedentes judiciais vinculantes como meio para se obter maior efetivação de tais direitos.

2.2.2 Os precedentes como garantia de segurança jurídica: previsibilidade, confiança e estabilidade

Não é novidade que o ordenamento jurídico pátrio tem por um de seus pilares a garantia de segurança jurídica, consagrada por nossa Constituição como um direito fundamental¹⁴. Do mesmo modo, também não é novidade que o Poder Judiciário vem sendo severamente criticado em virtude de não conferir, com suas decisões, a almejada segurança jurídica.

Esta insegurança está ligada ao modo pelo qual os juízes apreciam as demandas que lhes são dirigidas: julgam-se causas iguais de diversos modos; dão-se, constantemente, soluções diferentes para casos idênticos; foge-se da coerência – que deve estar presente no âmago de qualquer julgado.

De fato, miríades de soluções para uma mesma questão de direito demonstram insegurança jurídica em um sistema. E o interessante é que todo esse panorama defluiu da estapafúrdia teoria francesa do *Civil Law* tradicional, que via na mera aplicação da lei pelo juiz o meio suficiente para se manter a ordem jurídica segura¹⁵.

¹⁴ A segurança jurídica foi consignada, como princípio implícito, pela Constituição Federal de 1988, podendo-se mencionar, como principal demonstração da adoção dessa premissa, o disposto no artigo 5º, XXXVI, segundo o qual “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”. Ademais, mencione-se o *caput* do mesmo artigo 5º, que garante “a inviolabilidade do direito à segurança”, que compreende também a segurança jurídica.

¹⁵ O *Civil Law* clássico surgiu no calor da Revolução Francesa e dos ideais iluministas e racionalistas, adotando-se, principalmente, o pensamento de Montesquieu acerca da supremacia da lei (*rule of law*) como fonte de segurança jurídica e da separação de poderes. A lei, emanada do parlamento como legítima manifestação da vontade da sociedade, era a fonte única e suprema do Direito. Para o positivismo surgido no *Civil Law* revolucionário, ademais, dever-se-ia conceber a lei escrita como a regulamentação completa das situações fáticas vivenciadas pelos indivíduos. Em outras palavras, o legalismo revolucionário francês colocava a lei positivada como um sistema completo e fechado, ausente, portanto, de lacunas ou incompletudes, como ilustra Calamandrei (2003, vol. 03, p. 204): “a lei estabelece antecipadamente, de forma geral e hipotética, como devem ser decididos todos os variadíssimos casos que podem surgir no futuro. Tudo está na lei: tudo está previsto de antemão. O ordenamento jurídico (como se diz) não tem lacunas”. Sendo o Direito positivo do *Civil Law* clássico imaginado como um sistema fechado e completo, tudo o que nele não se encontrava era entendido por inexistente, ou, segundo bem pontua Chiovenda (2009, p. 82), como a formação de “uma vontade *negativa* de lei”.

Ante essa supremacia da lei, e face ao medo de o Judiciário atuar de algum modo que pudesse fazer retornar o absolutismo expurgado pela Revolução Francesa (tendo em vista que os juizes da época possuíam relações espúrias com a nobreza e o clero), o *Civil Law* ali surgido estabeleceu a separação de poderes e, com a aplicação desse princípio, restringiu sobremaneira os poderes do Judiciário. O próprio Montesquieu (2010, p. 170) tratou, em vários momentos, de deixar assente a relativização da atividade judiciária face à atividade dos demais poderes, afirmando que o Judiciário é um poder “invisível e nulo” e que as decisões judiciais devem, com base na legislação, ser permanentes “a tal ponto, que não sejam jamais senão um texto preciso da lei”. E completa, ainda, o mesmo filósofo (2010, p. 175) que “os juizes da nação são apenas a boca que pronuncia as palavras da lei; seres inanimados que não podem nem moderar a força nem o rigor dessas palavras”. Surge, assim, a clássica figura do *juge bouche de la loi* (juiz boca da lei), como o juiz nulo e engessado, cuja única função é aplicar a lei escrita ao caso concreto, sem a possibilidade de ampliar ou reduzir o

No *Civil Law* clássico francês não havia nenhum resquício de discricionariedade por parte do juiz, reduzido à mera *bouche de la loi*. Este, à época, não podia interpretar o texto legal: só o reproduzia em sua decisão, e nada mais. De mãos atadas, não cabia ao julgador outro comportamento senão agir conforme o preconizado pelo legislador. Era simples: ou se obedecia à lei, ou se obedecia à lei; não havia margem para qualquer tipo interpretação que pudesse, de algum modo, contrariar o texto legal, que seria claro, completo e, por si só, promovedor da igualdade e segurança jurídica.

O problema é que a lei, sozinha, não garante segurança jurídica alguma, pelo simples fato de ela poder ser interpretada de várias maneiras¹⁶, além da presença de lacunas e incompletudes¹⁷. A legislação, por si só, apenas seria apta a conferir segurança jurídica se fosse absolutamente clara e completa¹⁸, o que,

conteúdo das normas mediante interpretação. Para esse entendimento, cabe ao juiz tão somente declarar o texto exato e estrito da lei positiva.

Calamandrei (2003, vol. 03, p. 204), aliás, ilustra essa condição do juiz *bouche de la loi*, ao criar a metáfora das gavetas, segundo a qual “o sistema jurídico é como um imenso armário em que cada gaveta contém a previsão de um certo tipo de hipótese: o trabalho do juiz consiste em principalmente na qualificação dos fatos comprovados, isto é, em buscar qual, entre as milhares de hipóteses previstas pela lei, aquela a que corresponde a hipótese comprovada. Uma vez encontrada essa coincidência, o juiz não tem senão que abrir a gaveta individualizada no armário (ou seja, o artigo do Código que vem ao caso), e ali encontra, como uma receita, a solução escrita e pronta”.

¹⁶ Ainda que a norma se mostre clara, sua clareza será sempre relativa, já que seu texto pode comportar sentidos distintos, a depender do ponto de vista do aplicador do Direito e das peculiaridades da situação concreta em que se pretende aplicá-la. Assim, Maria Helena Diniz (2010, 430), ao afirmar a clareza relativa dos textos legais, consigna que “por mais clara que seja uma norma, ela requer sempre interpretação”, já que “interpretar é descobrir o sentido e alcance da norma, procurando a significação dos conceitos jurídicos”.

¹⁷ Ora, ante a extrema diversidade de situações fáticas possíveis, é impossível à lei trazer uma regulamentação completa da vida em sociedade. Ensina Maria Helena Diniz (2010, p. 312) que “a lei, por mais extensa que seja em suas generalizações, por mais que se desdobre em artigos, parágrafos e incisos, nunca poderá conter toda a infinidade de relações emergentes da vida social e que necessitam de uma garantia jurídica, devido à grande exuberância da realidade, tão variável de lugar para lugar, de povo para povo”. Assim, se a lei positivada possui lacunas e omissões, não há como o juiz tão somente declará-la, posto que, muitas vezes, não há o que se declarar. Nessas situações, deve o juiz integrar o Direito, a fim de, complementando-o, dar solução à lide que lhe é confiada. Para tanto, há o emprego, pelo juiz, de outras fontes jurídicas e dos meios de integração normativa. Não raro, aliás, o Judiciário cria novas regras jurídicas. Como bem assenta Calamandrei (2003, vol. 03, p. 204), retomando a comparação das normas jurídicas com as gavetas de um armário: “nem sempre, em que pese a infinita riqueza do armário, se consegue encontrar – porque a realidade é sempre mais rica que qualquer previsão – a gaveta que corresponda exatamente ao caso a decidir: e que em tal hipótese se recomenda à jurisprudência que acrescente ao sistema uma nova gaveta suplementar”.

¹⁸ Doutrina Canotilho (2003, p. 258) que a segurança jurídica quanto aos atos normativos depende, dentre outros fatores, da “precisão ou determinabilidade das normas jurídicas”, que “reconduz-se, sob o ponto de vista intrínseco, a duas ideias fundamentais. A primeira é a da *exigência de clareza das normas* legais, pois de uma lei obscura ou contraditória pode não ser possível, através da interpretação, obter um sentido inequívoco capaz de alicerçar uma solução jurídica para o problema concreto. A segunda aponta para a *exigência de densidade suficiente* na regulamentação legal, pois um acto legislativo (ou um acto normativo em geral) que não contém uma disciplina suficientemente concreta (= densa, determinada) não oferece uma *medida* jurídica capaz de (1) alicerçar posições

como se viu, não é. E o pior: quando se interpretam as leis de diferentes formas, julgam-se, muitas vezes, casos idênticos de formas antípodas. Subjaz, então, a incoerência.

Isso mostra quão utópica era a teoria do *Civil Law* francês e quão mendazes eram os seus argumentos, motivo pelo qual aos julgadores deve ser dada a capacidade de interpretar a lei, revelando-se o verdadeiro alcance dela. Depois disso, é preciso garantir-se que tal entendimento se torne uniforme e seja aplicado pelos demais juízes, para que, assim, mantenha-se igual não só o tratamento dado à lei, mas também aos particulares.

Isso porque, do contrário, não haverá tratamento isonômico e, em consequência, segurança jurídica e proteção de confiança, que são justamente, como bem aponta Canotilho (2003, p. 257), “elementos constitutivos do Estado de direito”.

Em sendo assim, não pode o cidadão, como aduz Eduardo Cambi (2001, p. 111), ser submetido a uma “jurisprudência lotérica”, já que impossível a admissão de decisões-álea em um ordenamento cujos esteios são a igualdade e a segurança jurídica. Tal fenômeno, que é extremamente pernicioso, há de ser objurgado. E o remédio para se curar essa patologia jurídica é encontrado exatamente na aplicação dos precedentes vinculativos.

O fato de o objeto da ação a ser julgada já ter sido tratado anteriormente em outro processo, cuja decisão gerou precedente, dá ao demandante o benefício de prever e saber que a solução que ser-lhe-á fixada será exatamente igual àquela proferida nas mesmas condições fáticas em outro litígio. Destarte, é fácil perceber que se encontra aí uma valiosa garantia que veda a decisão surpresa que possa vir a destoar do conteúdo exarado no precedente.

Ao abordar a segurança jurídica quanto aos atos jurisdicionais, preleciona Canotilho (2003, p. 264) que esta tem por ideia nuclear a “*previsibilidade* ou *eficácia ex ante* do princípio da segurança jurídica, que fundamentalmente, se reconduz à exigência de certeza e calculabilidade, por parte dos cidadãos, em relação aos efeitos jurídicos dos actos normativos”.

juridicamente protegidas dos cidadãos; (2) constituir uma *norma de actuação* para a administração; (3) possibilitar, como *norma de controlo*, a fiscalização da legalidade e da defesa dos direitos dos cidadãos”.

Em outras palavras, deve o interessado já ter acesso à resposta para o seu problema antes mesmo de submetê-lo à análise judicial, bastando, para isso, que conheça situação idêntica outrora examinada pelo precedente.

Se se conhece o precedente, conhece-se, também, qual a solução única e certa para a situação levada a juízo, contanto, é claro, que esta seja compatível com o teor consubstanciado naquele. Se há congruência entre as matérias de fato e de direito dos casos julgado e a ser julgado, abre-se espaço para a aplicação do *stare decisis*, falando-se, então, em previsibilidade, igualdade e segurança jurídica.

Com isso, aumenta-se a confiança no Poder Judiciário, já que dele erigirá uma decisão que o jurisdicionado previu ao ter contato com o teor do precedente prolatado, em que pôde visualizar a solução para o seu caso.

Estefânia Maria de Queiroz Barboza (2014, p. 21), a propósito, bem realça essa ideia, ao afirmar que:

É importante observar que a autoridade dos precedentes garante a própria confiança no sistema. Ou seja, a justificativa para que se aceite uma autoridade como legítima é porque se confia nela, confiar numa autoridade é confiar que ela vai executar suas funções de maneira mais adequada.

Reflexamente, se o Poder Judiciário cumpre a expectativa do litigante e profere uma decisão que vai ao encontro do consignado no bojo do precedente judicial, seu prestígio e credibilidade serão sobremaneira valorizados, havendo, inevitavelmente, uma maior estabilidade dos julgados, que terão conteúdos uniformes, porque vinculados ao caso paradigma.

Cruz e Tucci (2004, p. 17), seguindo essa mesma trilha, deixa assente que “realmente, ao assegurar certa estabilidade, a observância do precedente, em análogo caso posterior, contribui a um só tempo para a certeza jurídica e para a proteção da credibilidade na tomada da decisão judicial”.

Se um sistema jurídico é dotado de decisões coerentes, que são efetivamente cumpridas, e nas quais à lei e às pessoas é dado, respectivamente, tratamento uniforme e imparcial, pode-se falar em estabilidade.

Ainda tratando da segurança jurídica quanto aos atos jurisdicionais, estabelece Canotilho (2003, p. 264) que esta tem por premissa básica também a “*estabilidade* ou *eficácia ex post* da segurança jurídica”, posto que “as decisões dos

poderes públicos uma vez adoptadas, na forma e procedimento legalmente exigidos, não devem poder ser arbitrariamente modificadas”, sendo razoável somente “a alteração das mesmas quando ocorram pressupostos materiais particularmente relevantes”.

Ora, se a ordem jurídica não for dotada de estabilidade, ter-se-á qualquer coisa, menos segurança jurídica. Explicamos: de nada adianta uma matéria ter sido uniformizada por um tribunal superior se o entendimento por ele esposado for provisório e deixar de ser aplicado de forma considerável ao longo do tempo, não se estendendo às pessoas que se encontrarem no contexto já examinado¹⁹.

É óbvio que, sem obediência e respeito aos precedentes, não se terá estabilidade. Logo, é mister que não só os destinatários imediatos – isto é, os particulares, as partes que compõem a relação jurídica processual – submetam-se à força vinculativa do precedente, mas também a eles se vinculem os próprios tribunais prolatores dos precedentes e os órgãos jurisdicionais de grau inferior no julgamento de casos futuros análogos.

Assim, a adoção de um sistema de precedentes judiciais vinculantes é meio apto e necessário a garantir uma maior efetividade do direito fundamental à segurança jurídica, aí compreendidas suas três facetas: previsibilidade, confiança e estabilidade.

2.2.3 Os precedentes como garantia da igualdade

Com a admissão do *stare decisis*, garante-se também a igualdade assegurada pelo texto constitucional na primeira parte do caput de seu artigo 5º, segundo o qual “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza”, já que a decisão que aplica o precedente judicial trata de modo equânime situações iguais (*treat like cases alike*).

E isso se dá porque a interpretação da lei para determinado caso se faz de modo uniforme, já que, após o precedente fixá-la no caso paradigma, ela se

¹⁹ Nessa senda, também, há o escólio de Marinoni (2013, p. 127), para quem “é preciso que a ordem jurídica, e assim a lei e as decisões judiciais, tenha estabilidade. Ela deve ter um mínimo de continuidade, até mesmo para que o Estado de Direito não seja Estado provisório, incapaz de se impor enquanto ordem jurídica dotada de eficiência e potencialidade diante dos cidadãos”.

mantém constante. À lei, portanto, naquela situação, dá-se uma única interpretação: ela será tratada da mesma forma, sempre seguindo a exegese do precedente quando aplicada a casos análogos, independentemente de qual órgão seja competente para o julgamento.

Busca-se com a aplicação dos precedentes, portanto, uma igualdade não apenas perante a lei, mas também, e com maior importância, face à sua interpretação, o que leva, conseqüentemente, a uma maior igualdade de tratamento das partes, de um modo geral. Aliás, como preleciona José Afonso da Silva (2014, p. 220), o princípio da igualdade tem aplicação no âmbito jurisdicional “como interdição ao juiz de fazer distinção entre situações iguais, ao aplicar a lei”²⁰.

Fala-se, assim, verdadeiramente, em igualdade perante a interpretação da lei, o que é indispensável num Estado Democrático de Direito, mormente quando, a exemplo do Direito pátrio, as leis – por incompletas e sempre sujeitas a interpretação – não se mostram suficientes à garantia dessa igualdade preconizada pelo texto constitucional.

Logo, a resposta para um caso já tratado anteriormente no precedente, desde que não haja alteração na realidade fática, será sempre idêntica, visto que a interpretação da lei, naquele contexto, é única, de sorte que todos têm de a ela se submeter. Se qualquer decisão ulterior, proferida no julgamento de caso com similitude fática ao do precedente, destoar da interpretação veiculada no *stare decisis*, terá a igualdade almejada sido conspurcada.

Consoante a lição de Carneiro Júnior (2012, p. 336):

A igualdade perante a lei e na lei justifica a necessidade de aplicação de precedentes aos casos semelhantes em julgamento. Casos semelhantes devem ser resolvidos de forma semelhante, por isso se pode afiançar que o respeito à *ratio decidendi*, *holding*, ou, ainda, aos motivos determinantes de caso anterior idêntico, evita a desigualdade arbitrária em prejuízo do jurisdicionado e da própria administração da justiça e, por via de consequência, consagra o respeito à dignidade da pessoa humana e dos direitos e garantias fundamentais relacionados.

É claro que essa igualdade de tratamento, como preleciona Marinoni (2014, p. 105), só se dá porque o direito reconhecido no precedente será aplicado

²⁰ Nesta senda, também anota Canotilho (2003, p. 426) que a “igualdade na aplicação do direito”, se constitui em “uma das dimensões básicas do princípio da igualdade constitucionalmente garantido” e, assim, “assume particular relevância no âmbito da aplicação igual da lei (do direito) pelos órgãos da administração e pelos tribunais”.

de forma geral. A generalidade favorece a imparcialidade dos juízes, que julgarão as causas posteriores seguindo as diretrizes acentuadas no *binding precedent*.

Assim, não importa quem é julgado e quem é o julgador, mas o que se julga. Se o juiz se depara com um caso que encontra guarida na solução dada no precedente, ele o aplica, justamente porque as questões de direito discutidas nas duas situações são as mesmas.

Com efeito, àquele que exercer o direito constitucional de ação recairá uma decisão équa e justa, porque pautada na isonomia e coerência, atributos que só existirão em virtude da aplicação do precedente que apreciara a matéria levada novamente a juízo, agora, por outro indivíduo.

Como se vê, a aplicação dos precedentes é também apta a efetivar a igualdade no trato dos litigantes, já que a interpretação da lei, uma vez uniformizada, dará azo à prolação de decisões no mesmo sentido e com conteúdos idênticos, mantendo-se, por conseguinte, a coerência do sistema jurídico.

3 CONCLUSÃO

Ante todo o exposto no presente trabalho, conclui-se que a necessária aplicação de um sistema de precedentes vinculantes no Direito brasileiro – como instrumento de busca de maior uniformidade, estabilidade e previsibilidade do Direito, bem como de maior confiança na jurisdição estatal – é meio apto à efetivação dos direitos fundamentais constitucionais de segurança jurídica e de igualdade, motivo pelo qual merece aplausos o estabelecimento, pelo novo Código de Processo Civil, de um sistema de *stare decisis* em *Terrae Brasilis*.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARBOZA, Maria Estefânia de Queiroz. **Precedentes judiciais e segurança jurídica – fundamentos e possibilidades para a jurisdição constitucional brasileira**. São Paulo: Saraiva, 2014.

CALAMANDREI, Piero. **Instituições de direito processual civil, volume 03.** Tradução de Douglas Dias Ferreira. 2ª edição. Campinas: Bookseller, 2003.

CAMBI, Eduardo. **Jurisprudência lotérica.** In: Revista dos Tribunais volume 786. São Paulo: Revista dos Tribunais, abril de 2001.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição.** 7ª edição. 15ª reimpressão. Coimbra: Almedina, 2003.

CARNEIRO JÚNIOR, Amílcar Araújo. **A contribuição dos precedentes judiciais para a efetividade dos direitos fundamentais.** Brasília: Gazeta Jurídica, 2012.

CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de direito processual civil.** Tradução de Paolo Capitanio. 4ª edição. Campinas: Bookseller, 2009.

DIDIER JÚNIOR, Fredie Souza; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. **Curso de direito processual civil, volume 02 – teoria da prova, direito probatório, teoria do precedente, decisão judicial, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela.** 5ª edição. Salvador: JusPodivm, 2010.

DINIZ, Maria Helena. **Compêndio de introdução à ciência do direito.** 21ª edição. São Paulo: Saraiva, 2010.

GÖTTEMS, Claudinei J.; BORGES, Rodrigo Lanzi de M. **Súmula vinculante: a influência da *common law* no sistema jurídico brasileiro.** Prim@ Facie, João Pessoa-PB, jul./dez. 2007, v. 6, p. 91-111.

Disponível em:
<<http://periodicos.ufpb.br/ojs/index.php/primafacie/article/view/4416/3327>>. Acesso em: 25 jan. 2015.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Precedentes obrigatórios.** 3ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

MARINONI, Luiz Guilherme. **A ética dos precedentes – justificativa do novo cpc.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

MARTINS, Ives Gandra da Silva. **Conheça a constituição – comentários à constituição brasileira, volume 01.** Barueri: Manole, 2005.

MONSTESQUIEU, Charles de Secondat, Baron de. **Do espírito das leis**. Tradução de Roberto Leal Ferreira. São Paulo: Martin Claret, 2010.

RAMIRES, Maurício. **Crítica à aplicação de precedentes no direito brasileiro**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

RAMOS, André de Carvalho; PAGLIARINI, Alexandre Coutinho *et alii*. **Dicionário brasileiro de direito constitucional**. 2ª edição. São Paulo: Saraiva, 2012.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 37ª edição. São Paulo: Malheiros, 2014.

STRECK, Lenio Luiz; ABOUD, Georges. **O que é isto – o precedente judicial e as súmulas vinculantes?** 2ª edição. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014.

TUCCI, José Rogério Cruz e. **Precedente judicial como fonte do direito**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

ZANETI JÚNIOR, Hermes. **O valor vinculante dos precedentes**. Salvador: Juspodivm, 2015.